



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13805.001709/97-51
Recurso nº : 122.438
Matéria: : IRPF - EX: 1992
Recorrente : DANIELA TERESA CORTI
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO – S.P.
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2.001
Acórdão nº : 102-44.631

IRPF – AVALIAÇÃO DE BENS – A retificação na declaração de rendimentos do exercício de 1992, apesar de fora do prazo previsto na Portaria MEFP nº 327/92, é válido se comprovado a existência de erro de fato. O que não ocorreu na espécie.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DANIELA TERESA CORTI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, Leonardo Mussi da Silva e Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RIDRIGUES MORENO e AMAURY MACIEL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13805.001709/97-51
Acórdão nº : 102-44.631
Recurso nº : 122.438
Recorrente : DANIELA TERESA CORTI

RELATÓRIO

DANIELA TERESA CORTI, CPF nº 021.814.598-51 ingressou com pedido de retificação de declaração de rendimentos pela petição de fls. 01 em 24/01/97 relativamente ao período-base de 1.991, exercício financeiro de 1.992.

Pela Decisão nº 167/97 de fls. 321/322 a DRF/SÃO PAULO-SP indeferiu o pedido de retificação.

Cientificada do indeferimento, a contribuinte por seu procurador ingressou com novo pedido dirigido à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - SP pela petição de fls. 324/327.

A DRJ/SÃO PAULO indeferiu a solicitação conforme consta da DECISÃO/DRJ/SPO nº 000366 de 08/02/2.000 de fls. 337/342 que está assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 1992

Ementa: RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS –
ALTERAÇÃO DO VALOR DE MERCADO EM UFIR ATRIBUÍDO EM
31/12/91

É facultado à pessoa física retificar o valor de mercado dos bens declarados em quantidade de UFIR, em dezembro de 1991, desde que a declaração retificadora seja entregue acompanhada de elementos que comprovem o erro cometido antes do início do processo de lançamento de ofício ou da notificação do lançamento.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.” *A*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.001709/97-51

Acórdão nº. : 102-44.631

Às fls. 350/355 recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes que
leio na íntegra em Sessão.

É o Relatório. *A*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.001709/97-51

Acórdão nº. : 102-44.631

V O T O

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, dele conheço.

A contribuinte acima identificada requer seja retificada sua declaração de rendimento referente ao exercício de 1992 ano base 1991.

Apresenta a interessada a declaração retificadora de fls. 03 e 04 com a finalidade de majorar o valor atribuído por ocasião da entrega da declaração do exercício de 1992, às ações da Superga Com. e Agropecuária S/A.

A interessada fundamentou o pedido de reajuste em laudo anexado às fls. 09 a 313, visando a determinação do valor de mercado em 31.12.91, conforme determina a Lei.

De acordo com o art. 96 da Lei nº 8.383/91 os bens e direitos serão individualmente avaliados o valor de mercado no dia 31.12.91 e convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992 e consignados na Declaração de bens da Pessoa Física. No caso de participações societárias não cotadas em bolsa de valores, consoante o Ato Declaratório Normativo nº 08 de 23.04.92, esse valor será determinado mediante utilização dentre outros, do valor patrimonial da empresa do qual o quotista possui participação, ou seja o valor do patrimônio líquido apurado em balanço levantado em 31.12.91.

Os bens foram objeto de avaliação não pertencem à pessoa física mas sim ao ativo da Superga Com. e Agrop. S/A.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.001709/97-51

Acórdão nº. : 102-44.631

Como a própria empresa Superga admite, às fls. 09 do processo, a nova avaliação teria "repercussão no P.L. da empresa e, por consequência, nas cotas de capital dos sócios". Ocorre que os novos valores ainda não aparecem nos balanços, havendo uma inversão no procedimento.

O valor da participação societária consiste uma fração do patrimônio líquido da empresa, sendo as 483.852.510 ações reflexo dos resultados obtidos pela pessoa jurídica e de eventuais reavaliações de bens que, por isso, devem ser feitas, necessariamente, na detentora dos mesmos.

Para o deslinde da questão trazida a julgamento, adoto a bem elaborada decisão de primeiro grau que peço vênha para transcrever:

"FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente torna-se necessário discorrer acerca do direito do contribuinte de retificar a declaração de bens do exercício de 1992.

O artigo 96, da Lei nº 8.383/1991 determinava que "no exercício financeiro de 1992, ano-calendário de 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992." (grifo nosso).

A Portaria MEFP nº 327, de 22/04/1992, facultou ao contribuinte a retificação espontânea da declaração de bens exercício 1992, até 15/08/1992, data prorrogada para 17/08/1992 por ser o dia 15/08/1992 não útil, proibindo a instauração de procedimento de ofício tendo por objeto o valor de mercado dos bens declarados em UFIR em 31/12/1991.

Desta forma a retificação espontânea da declaração de bens do exercício de 1992 foi permitida apenas até 17/08/1992. Nesta mesma data, foi expedido o Telex CST/Circular nº 550, atualmente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.001709/97-51

Acórdão nº. : 102-44.631

COSIT, de 17/08/1992, cujo teor, na parte que aqui nos interessa, é o seguinte:

“A pessoa física poderá retificar o valor de mercado dos bens declarados em quantidade de UFIR, em 31 de dezembro de 1991, desde que a declaração retificadora seja entregue, acompanhada de elementos que comprovem o erro cometido, antes do início do processo de lançamento de ofício ou da notificação do lançamento.

A comprovação poderá ser efetuada com a apresentação, dentre outros, de laudo de avaliação pericial, de originais ou cópia de anúncios em jornais, revistas, folhetos e publicações em geral que divulgaram o valor dos bens objeto da retificação.”

Essa orientação deixou claro que a faculdade de retificar a declaração de bens – exercício 1992 – a fim de adequá-los ao valor de mercado em 31/12/1991, a partir de 17/08/1992, passou a encontrar amparo legal no parágrafo 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional (CTN), que dispõe:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

Parágrafo 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”

Nesta mesma linha o artigo 6º, do Decreto-lei nº 1.968/1982 dispõe que “a autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento “ex officio”.

Dos dispositivos legais supracitados inquestionável o direito de retificar a declaração de bens, desde que tal retificação seja solicitada antes de notificado o lançamento ou iniciado o processo de lançamento de ofício, cabendo, porém, ao contribuinte instruir o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.001709/97-51

Acórdão nº. : 102-44.631

pedido de retificação com elementos suficientes para o convencimento da autoridade julgadora quanto ao erro cometido.

Cabe notar, por oportuno, que em relação ao valor a ser atribuído às participações societárias não cotadas em bolsa de valores, como é o caso da participação societária da reclamante na empresa Superga Comércio e Agropecuária S.A., foi expedido, a fim de regulamentar o assunto, em 23/04/1992, o Ato Declaratório (Normativo) nº 8, que dispunha:

“No caso de participações societárias não cotadas em bolsas de valores, o contribuinte deverá informar na coluna “em nº de UFIR”, constante da Declaração de Rendimentos de Pessoa Física, ano-base de 1991, exercício 1992, o maior dos seguintes valores:

a) o valor de aquisição, atualizado monetariamente até 31/12/91. Para converter esse valor em número de UFIR, o contribuinte deverá:

a.1.dividir o valor de aquisição, em moeda da época, pelo índice constante do Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital – Tabela 2 (AD/RF nº 76/91), correspondente ao mês de aquisição; e

a.2 multiplicar o resultado da divisão acima pelo fator 0.5926;

b) o valor de mercado em 31/12/91, que será avaliado pelo contribuinte através da utilização, entre outros, de parâmetros como: valor patrimonial, valor apurado através da equivalência patrimonial nas hipóteses previstas na legislação de participação societária, ou avaliação por três peritos ou empresa especializada.”

Observe-se que, na declaração relativa ao exercício 1992 originalmente entregue, a reclamante determinou o valor de mercado em 31/12/1991 da participação societária na Superga Comércio e Agropecuária S.A. com base no valor patrimonial constante do balanço encerrado na mesma data.

Com efeito,, o valor do patrimônio líquido da citada empresa, em 31/12/1991, era de Cr\$ 3.742.190.781,50, conforme balanço patrimonial de fls. 335.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13805.001709/97-51

Acórdão nº : 102-44.631

Sendo a interessada detentora de 49,99% do total de ações da Superga (fl.13), o valor da sua participação societária, em 31/12/1991, era de Cr\$ 1.870.721.171,67 (49,99% de Cr\$

3.742.190.781,50), que convertido pela UFIR de janeiro de 1992 (597,06) perfaz o total de 3.133.221,40 UFIRs, valor equivalente ao informado na declaração de fls. 314 a 320.

Frise-se, por oportuno, que a própria interessada, à fl. 325, confirma que na declaração original avaliou o valor de mercado em 31/12/1991 das ações da empresa em questão com base no valor patrimonial contábil.

Assim, sem demérito ao laudo pericial apresentado, verifica-se que, quando da entrega da declaração referente ao exercício 1992, a contribuinte cumpriu corretamente o disposto no ADN nº 8/1992, pois na ocasião informou o valor de mercado em 31/12/1991 (avaliado de acordo com um dos parâmetros previstos, ou seja, valor patrimonial), presumivelmente maior que o valor de aquisição corrigido monetariamente até 31/12/1991.

Conclui-se, portanto, que a contribuinte, ao avaliar sua participação societária na Superga Comércio e Agropecuária S.A. tomando por base o valor patrimonial da empresa, exerceu faculdade prevista no ato declaratório supracitado, não ocorrendo erro na declaração entregue em 13/08/1992, condição sine Qua non para o deferimento do pedido de retificação sob exame, conforme parágrafo 1º do artigo 147 do CTN."

Na esteira destas considerações voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2.001.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.001709/97-51

Acórdão nº. : 102-44.631

D E C L A R A Ç Ã O D E V O T O

Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA

A controvérsia diz respeito à regra do artigo 96 da Lei n. 8.383/91, que tem o seguinte teor:

“ART.96 - No exercício financeiro de 1992, ano-calendário de 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992.” (grifamos)

Já pela cabeça do dispositivo constata-se que a regra não estabelece uma faculdade ao contribuinte, mas sim o dever de apresentar a declaração na qual os bens e direitos deverão ser avaliados a valor de mercado, sob pena de sofrer as sanções dos parágrafos 2º e 3º da norma legal, a saber:

“§ 2º A apresentação da declaração de bens como estes avaliados em valores de mercado não exime os declarantes de manter e apresentar elementos que permitam a identificação de seus custos de aquisição.

§ 3º A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor informado, sempre que este não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória administrativa ou judicial.”

O parágrafo 4º, ainda da norma, corrobora a determinação de o contribuinte apresentar a declaração com bens e direito a valor de mercado:

“§ 4º Todos e quaisquer bens e direitos adquiridos, a partir de 1º de janeiro de 1992, serão informados, nas declarações de bens de exercícios posteriores, pelos respectivos valores em UFIR, convertidos com base no valor desta no mês de aquisição.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.001709/97-51

Acórdão nº. : 102-44.631

E mais, o parágrafo 5º estabelece nova sistemática de apuração do ganho de capital de bens e direitos constantes da declaração do exercício de 1992, fixando como parâmetro para o custo de aquisição sempre o valor de mercado, a saber:

“§ 5º Na apuração de ganhos de capital na alienação dos bens e direitos de que trata este artigo será considerado custo de aquisição o valor em UFIR:

a) constante da declaração relativa ao exercício financeiro de 1992, relativamente aos bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1991;

b) determinado na forma do parágrafo anterior, relativamente aos bens e direitos adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1992.

§ 6º A conversão, em quantidade de UFIR, das aplicações financeiras em títulos e valores mobiliários de renda variável, bem como em ouro ou certificados representativos de ouro, ativo financeiro, será realizada adotando-se o maior dentre os seguintes valores:

a) de aquisição, acrescido da correção monetária e da variação da Taxa Referencial Diária - TRD até 31 de dezembro de 1991, nos termos admitidos em lei;

b) de mercado, assim entendido o preço médio ponderado das negociações do ativo, ocorridos na última quinzena do mês de dezembro de 1991, em bolsas do País, desde que reflitam condições regulares de oferta e procura, ou o valor da quota resultante da avaliação da carteira do fundo mútuo de ações ou clube de investimento, exceto Plano de Poupança e Investimento - PAIT, em 31 de dezembro de 1991, mediante aplicação dos preços médios ponderados.”

Conclui-se, por conseguinte, que ao deixar de declarar os bens e direitos a valor de mercado no exercício de 1992 deveria o contribuinte sofrer as sanções da lei, incorrendo, em verdade, em fraude à lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Desta forma, entendo que o contribuinte, como a Recorrente, que requerer a retificação da declaração do exercício de 1992, com base em laudo técnico, não contestado pelas autoridades competentes, para fazer constar os bens e direitos a valor de mercado, pretende denunciar a infração e, de fato, regularizar sua situação antes de sofrer as sanções previstas na lei, ou seja, pretende sair da ilegalidade para a legalidade, razão pela qual não há como criar óbice a esta atitude.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'LM -', written over the printed name.

LEONARDO MUSSI DA SILVA